

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: ydeu6ao2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/04/2026 Projeto de lei nº 482/2026 Protocolo nº 3059/2026 Processo nº 1254/2026	
Autor: Dep. Paulo Araújo		

Dispõe sobre a garantia do direito à realização anual de exames de saúde aos trabalhadores dos setores público e privado no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º-Fica assegurado a todos os trabalhadores do setor público e privado no Estado de Mato Grosso o direito à realização de exames preventivos de saúde, no mínimo uma vez por ano, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 2º-Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – trabalhadores do setor público: servidores públicos estaduais e municipais, efetivos, comissionados e temporários;

II – trabalhadores do setor privado: empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 3º- O trabalhador terá direito à dispensa do expediente (01) uma vez ao ano por (03) três dias, para realização dos exames de saúde, mediante comprovação posterior.

§1º A dispensa de que trata o caput não poderá implicar desconto salarial, perda de benefícios ou qualquer tipo de prejuízo funcional.

§2º A comprovação poderá ser feita por meio de declaração de comparecimento emitida pelo estabelecimento de saúde.

Art. 4º- Os exames de saúde poderão ser realizados em estabelecimentos públicos ou privados, a critério do trabalhador.

Art. 5º- No âmbito do setor público estadual, caberá aos órgãos competentes:

I – promover campanhas de conscientização sobre a importância da prevenção;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II – facilitar o acesso aos exames por meio da rede pública de saúde;

III – regulamentar, no que couber, a aplicação desta Lei.

Art. 6º- As empresas privadas deverão:

I – garantir a liberação do trabalhador conforme previsto nesta Lei;

II – não criar obstáculos ou impor restrições ao exercício do direito assegurado;

III – respeitar a confidencialidade das informações de saúde do trabalhador.

Art. 7º- O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 8º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o direito dos trabalhadores dos setores público e privado à realização anual de exames preventivos de saúde, sem prejuízo de sua remuneração, como medida de promoção, proteção e prevenção à saúde.

A proposta encontra fundamento direto na Constituição da República, especialmente nos artigos 6º e 196, que consagram a saúde como direito social fundamental e dever do Estado, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação. Também se alinha ao princípio da dignidade da pessoa humana, eixo estruturante do ordenamento jurídico brasileiro.

A prevenção constitui uma das estratégias mais eficazes e economicamente sustentáveis no campo da saúde pública. A realização periódica de exames possibilita a detecção precoce de doenças crônicas e silenciosas, como hipertensão, diabetes, câncer em estágios iniciais, entre outras condições que, quando diagnosticadas tardiamente, demandam tratamentos mais complexos, custosos e com menores chances de sucesso.

No contexto laboral, a ausência de políticas que facilitem o acesso a exames preventivos contribui para o agravamento de enfermidades, aumento do absenteísmo, redução da produtividade e elevação dos custos tanto para o setor público quanto para a iniciativa privada. Muitas vezes, trabalhadores deixam de realizar exames por incompatibilidade de horários ou receio de prejuízos funcionais, o que evidencia a necessidade de intervenção legislativa.

Ao garantir a dispensa do trabalhador para a realização de exames, sem qualquer prejuízo remuneratório ou funcional, o Estado promove não apenas a saúde individual, mas também impactos positivos coletivos, como a redução de afastamentos prolongados, diminuição da sobrecarga nos serviços de saúde de média e alta complexidade e melhoria do ambiente de trabalho.

Importante destacar que a medida não impõe obrigação de custeio direto aos empregadores privados quanto à realização dos exames, mas apenas assegura o direito à liberação do trabalhador, respeitando o equilíbrio

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

das relações de trabalho e os limites da intervenção estatal na atividade econômica. Trata-se, portanto, de medida de baixo impacto financeiro e alto retorno social.

No âmbito do setor público, a proposta reforça o dever estatal de implementar políticas de prevenção e promoção da saúde, podendo ser integrada às ações já desenvolvidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), otimizando recursos existentes e ampliando sua efetividade.

Ademais, a iniciativa está em consonância com boas práticas já adotadas em diversas instituições e entes federativos, além de dialogar com diretrizes internacionais de saúde ocupacional, que enfatizam a importância da prevenção como instrumento essencial para a sustentabilidade dos sistemas de saúde e proteção da força de trabalho.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na garantia de direitos sociais, contribuindo para a construção de uma sociedade mais saudável, produtiva e justa, razão pela qual se espera o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

BIBLIOGRAFIA

1. <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/outras-normativas/constituicaofederal.pdf>

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Abril de 2026

Paulo Araújo
Deputado Estadual